

Correção Monetária de Balanço

Senoir Vanzella¹

José Atilio Fistarol de Araújo²

Valdir Biavatti³

RESUMO: O presente artigo visa analisar o contexto dos efeitos da adoção da correção monetária nos balanços com base na Lei 6.404/76 e a extinção desta, pela Lei 9249/95, bem como a proposição da correção monetária integral e a reflexão sob seus efeitos nas demonstrações financeiras.

PALAVRAS CHAVE: correção monetária; inflação; balanço; benefícios; usuários; tomadas de decisões.

ABSTRACT: The present article seeks to analyze the context of the effects of the adoption of the indexation in the swingings with base in the Law 6.404/76 and the extinction of this, for the Law 9249/95, as well as the preposition of the integral correction and the reflection under your effects in the financial demonstration..

KEY WORDS: indexation; inflation; swinging; benefits; users; electric outlet of decisions.

1. Introdução

A inflação caracteriza-se pela elevação generalizada nos preços dos bens e serviços de uma economia e, por isso, distorce

¹ *Professor da UNIPAR Campus de Toledo. Mestrando em contabilidade pela FACEPAL*

Endereço para correspondência: vanzella@certto.com.br

² *Consultor do SEBRAE. Mestrando em contabilidade pela FACEPAL*

³ *Professor da UNIPAR Campus de Toledo e da UNIOESTE Campus de Cascavel. Mestrando em contabilidade pela FACEPAL*

as informações contábeis embasadas no princípio do Custo Histórico puro.

Segundo IUDICIBIUS

Os agentes econômicos, os usuários externos e internos da informação contábil que se utilizam dos relatórios contábeis em suas tomadas de decisões desejam uma relevância cada vez maior das informações contábeis, no sentido de que reproduzam com a maior fidelidade possível a realidade empresarial.

Esta realidade se exterioriza, a par de outras manifestações e eventos, por meio de contínuas flutuações de preços de bens e serviços, devidas, de um lado, a causas puramente monetárias e, de outro, a fatores estruturais, tais como mudanças nos gostos dos consumidores, na tecnologia, nas escalas de oferta e procura dos bens e serviços, em uma economia de concorrência imperfeita. (IUDICIBIUS, 1994)

Até pouco tempo, havia dois métodos de correção monetária, utilizados no Brasil, para o reconhecimento dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis.

O primeiro deles, conhecido pelo nome de "Correção Monetária de Balanço" era obrigatório para todas as empresas (por exigência fiscal e societária), sendo também o mais simples consistindo, genericamente, na atualização por índices oficiais das contas ou itens de balanço não circulantes (ativo permanente e patrimônio líquido).

O segundo método, chamado de "Correção Monetária Integral" é mais complexo. Foi instituída pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários através da Instrução CVM n. 64 de 1 .987, para todas as empresas de capital aberto, exigindo as demonstrações contábeis complementares em moeda de poder aquisitivo constante. A principal razão que levou a CVM a adotar a correção integral dos

balanços é a necessidade de aprimorar a quantidade das informações expressas nas demonstrações contábeis

2. Aspectos Históricos

Correção Monetária- Definição

A Correção Monetária consiste em corrigir as contas do Ativo Permanente e Patrimônio Líquido, computando essa atualização no resultado do exercício, afim de apurar o ganho ou a perda do período.

Correção monetária é o “ato ou efeito de ajustar valores de acordo com a perda do poder aquisitivo da moeda”. (SÁ, 1995).

Correção Monetária antes da Lei 6.404/76

Lei 1.474/51 – correção monetária do ativo imobilizado, de forma temporária e facultativa, de acordo com os coeficientes fixados pelo Ministério da Fazenda.

Lei 3.470/58 – correção monetária em caráter permanente, do ativo imobilizado, a ser aplicada a cada dois anos, baseada em coeficientes oficiais.

Em 1964 – obrigatoriedade da Correção Monetária, anual, do ativo imobilizado; depreciação do custo corrigido dos bens, computada como custo ou despesa operacional, em cada exercício.

Leis 4.663/65 e 4.862/65 – reconhecimento dos efeitos inflacionários sobre o capital de giro.

Em 1966 – correção monetária das contas do patrimônio líquido e das contas do ativo imobilizado.

D.L. 1.302/73 – criação da proporcionalidade entre os valores dos bens e das depreciações correspondentes, na correção monetária do ativo imobilizado.

Correção Monetária a partir da Lei 6.404/76

Com o surgimento da Lei 6.404/76, mudaram-se os critérios até então aplicados para correção monetária, verifica-se através do artigo 185 da lei em questão:

“Art. 185. Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício.

§ 1º Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais:

o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão, e as provisões para perdas;

os saldos das contas do patrimônio líquido.

§ 2º A variação nas contas do patrimônio líquido, decorrente da correção monetária, será acrescida aos respectivos saldos, com exceção da correção do capital realizado, que constituirá a reserva de capital de que trata o § 2º do artigo 182.

§ 3º As contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas em conta cujo saldo será computado no resultado do exercício.

Segundo CARVALHOSA (1998), a correção monetária se limitaria apenas a atualizar as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, sendo que as variações decorrentes dessas atualizações seriam lançadas nas próprias contas, com exceção da correção do capital realizado, e as contrapartidas lançadas em uma conta de resultado, a qual apuraria o resultado credor ou devedor da correção monetária.

Os critérios oficiais de correção monetária pela legislação societária e fiscal estão em vigor desde 31 de Dezembro de 1977, porém, ao longo do tempo, várias foram as leis que detalharam, regulamentaram e até ratificaram os critérios de correção monetária.

D.L. 1.598/77 – normatização dos critérios de correção monetária dos balanços com aperfeiçoamento técnico e com resultados palpáveis e avaliáveis.

D.L. 2.287/86 – revogação do regime de correção monetária das demonstrações contábeis.

D.L. 2.308/86 – obrigatoriedade da correção monetária referente ao período encerrado em 31/12/86 – I.N. n° 150 (SRF) – revigoração dos critérios de correção monetária do D.L. 1.598/77.

D.L. 2.341/87 – reintrodução na legislação da correção monetária das demonstrações financeiras, de acordo com o artigo 185 da Lei 6.404/76.

Lei 7.730/89 – revogação da sistemática da correção monetária.

Lei 7.738/89 – M.P. N° 38 de 03/02/89 – revigoração da correção monetária revogada anteriormente.

Lei 7.799/89 – regulamentação da correção monetária do ponto de vista fiscal.

Lei 8.200/91 – disposição sobre a correção monetária para fins fiscais e societários.

D.L. 332/91 – regulamentação das Leis 7.799/89 e 8.200/91 – ratificação do texto da Lei 7.799/89, incluindo a obrigatoriedade da correção monetária de outras contas além das contas do ativo permanente e patrimônio líquido.

Lei 8.383/91 – instituição da UFIR, sendo diária para fins de correção.

Lei 8.682/93 – revigoração da Lei 8.200/91, alterando para 6 anos, a partir de 1993, o prazo para deduzir do Lucro Real o saldo devedor da correção monetária decorrente da diferença apurada entre o IPC e o BTNF.

Lei 8.981/95 – fixação da UFIR por períodos trimestrais.

Lei 9.249/95 – vedação de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, tanto para fins fiscais como societários.

O dispositivo da Lei 6.404/76 art. 185, que obrigava as empresas a realizarem a Correção Monetária de Balanço, pelo primeiro método, foi extinto pela Lei 9.249/95 art. 4°, por conta da estabilização da economia brasileira idealizada pelo plano real.

No início do ano de 1996, simultaneamente à extinção da Correção Monetária de Balanço tradicional, a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, incorporando a sugestão da ABRASCA, CFC, e demais entidades que pesquisam, de fato, os fenômenos internacionais relativos à padronização das Demonstrações Contábeis, lançou em audiência pública um anteprojeto de lei que visa algumas adaptações a estes padrões. Em relação à Correção Monetária, o teor é o seguinte: *“Toda vez que a inflação atingir 10% ou mais, será disparado o gatilho para se proceder a Correção Monetária das Demonstrações Contábeis dentro da regra de Correção Monetária Integral (Instrução CVM n. 64/87 e instruções posteriores).”* Buscando novamente a adoção da Correção Monetária de Balanço, agora pelo segundo método.

No aspecto fiscal, o sistema de Correção Monetária de Balanço pelo primeiro método, o do gatilho, as empresas que tiveram maior benefício com a extinção da Correção Monetária, foram aquelas que possuíam o Ativo Permanente (e demais rubricas) maior que o Patrimônio Líquido, pois, deixaram de tributar o lucro inflacionário, exatamente no momento em que as alíquotas de tributos sobre o lucro foram reduzidas, podendo inclusive oferecer dividendos mais atrativos aos seus sócios ou acionistas.

Passados três anos de 1.996 a 1.998, as empresas continuam apresentando as Demonstrações Contábeis, sem qualquer forma de atualização e pelos seus valores históricos, apurados em 31/12/95., ressalvadas parcialmente aquelas que optaram pela "Remuneração do Patrimônio Líquido".

Ainda neste contexto, no início da década, a Lei 8.200/91, procurou equalizar os efeitos inflacionários sobre as Demonstrações Contábeis, autorizando as empresas a realizarem a Correção Complementar (diferença entre IPC X BTNF) e a Correção Especial. Sem pretender abordar os efeitos abusivos do governo sobre a forma fiscal de tratar os resultados encontrados percebe-se que a Lei procurou corrigir erros provocados por mecanismos de correção adotados no passado.

3. Conclusão

No Brasil, onde vivencia-se uma desordem monetária, em que o nível geral de preços sobe e desce e, concomitantemente, o poder aquisitivo da moeda baixa e cresce em virtude da deflação e inflação (IGPM de 1.994 a 1.999), é complexo, entretanto, é indispensável adotar um critério de mensuração de ativos que atenda a este fenômeno.

Assim, adotar critérios de Correção Monetária de Balanço para as Demonstrações Contábeis no Brasil, seria a alternativa para atender a dois pressupostos: o primeiro, que seja elaborado em consonância com as normas internacionais de contabilidade, para que sejam entendidos em qualquer lugar do mundo, acelerem os negócios, investimentos e transações nos mercados globalizados; o segundo, que seja consoante à legislação tributária local, na forma de adições e exclusões ao resultado das empresas e caráter eminentemente fiscal.

Segundo HENDRIKSEN (1999), o problema reside no fato de que realmente não sabemos quais seriam as medidas preferidas pelos usuários. Por exemplo, embora a teoria sugira que os números justados pela **inflação** sejam preferidos por muitos usuários, a prática indicou que não eram utilizados.

Mesmo diante da discussão local de ilustres e renomados professores acerca da adoção ou não da correção monetária nas demonstrações contábeis, é providencial a adoção da correção monetária integral, razão da já citada desordem monetária em que o país convive historicamente, e que ocasionou reflexos nas demonstrações contábeis atuais.

Objetivamente e independente de seus efeitos fiscais ou societários, é prudente a adoção de critério de mensuração nas Demonstrações Contábeis para os efeitos inflacionários nas rubricas contábeis não circulantes, a fim de atender e informar os usuários da contabilidade em geral na tomada de decisões.

4. Bibliografia

CARVALHOSA, M. **Comentário à Lei das S/As** - v.4. São Paulo: Saraiva, 1998.

HENDRIKSEN, E. S; VAN BRED, A. M. F. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

IUDICIBUS, S. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1994.

SÁ, A. L. **Princípios Fundamentais de Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1995.

Recebido: 22/09/99

Aceito: 16/11/99